



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.107 - MG (2009/0244148-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FLÁVIO MONTEIRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁBARA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : JOSÉ CYRILLO FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA SEBASTIANA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Violação ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ausência de interesse de agir, o que determina a aplicação do óbice inserto na Súmula 211/STJ.

2. Requisitos ao deferimento da tutela possessória: Corte de origem que, com base nas provas coligidas aos autos, reputa comprovada a posse anterior, hábil a ensejar a tutela possessória. A revisão de tal entendimento, nos moldes em que pretendido pelo recorrente, pressuporia o reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.107 - MG (2009/0244148-7)

AGRAVANTE : FLÁVIO MONTEIRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁBARA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : JOSÉ CYRILLO FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA SEBASTIANA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO MONTEIRO contra a decisão monocrática de fls. 429-432, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo de instrumento, por sua vez manejado em face decisão denegatória de recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - MERA PERMISSÃO - POSSE INDIRETA - ESBULHO - CONFIGURAÇÃO - AÇÃO POSSESSÓRIA PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior e do esbulho.- A permissão e a tolerância de uso, comprovam a posse indireta, e sua denúncia por notificação não atendida faz caracterizar o esbulho, autorizando a ação possessória.- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição.- Salvo prova em contrário, a posse mantém o mesmo caráter com que foi adquirida. - Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 286-304, e-STJ), estes foram parcialmente acolhidos (fls. 306-318, e-STJ), determinando-se a suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência, tendo em vista o deferimento à parte ré dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nas razões do recurso especial (fls. 323-345, e-STJ), apontou o insurgente, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos artigos 267, inciso VI, 535 e 927, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão ante a negativa de prestação jurisdicional.

No mérito recursal, arguiu não estar comprovada a posse dos autores, razão pela qual não poderia ter-lhe sido conferida a proteção possessória. Ademais, aduziu a falta de interesse de agir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, no agravo de instrumento (fls. 3-22, e-STJ), apontou a existência de usurpação de competência pela Corte local, bem como a inaplicabilidade dos óbices invocados.

Em decisão monocrática fls. 429-432, e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de usurpação de competência; **ii)** incidência da Súmula 284/STF no que concerne à alegação genérica de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; **iii)** aplicação do óbice inserto na Súmula 7/STF em relação à alegada violação ao artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil; **iv)** ausência de prequestionamento no que se refere à falta de interesse de agir (art. 267, inc. VI, do CPC).

Daí o presente agravo regimental (fls. 440-447, e-STJ), em cujas razões aduz o insurgente a desnecessidade de reexame da matéria fática, visto que pretende a correta valoração da prova. Ainda, sustenta ter havido prequestionamento implícito em relação à alegada ofensa ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.107 - MG (2009/0244148-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Violação ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ausência de interesse de agir, o que determina a aplicação do óbice inserto na Súmula 211/STJ.

2. Requisitos ao deferimento da tutela possessória: Corte de origem que, com base nas provas coligidas aos autos, reputa comprovada a posse anterior, hábil a ensejar a tutela possessória. A revisão de tal entendimento, nos moldes em que pretendido pelo recorrente, pressuporia o reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar, porquanto os fundamentos expendidos pelo agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* agravado, razão pela qual dever ser mantido pelos próprios fundamentos, quais sejam:

O presente recurso não merece prosperar.

1. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo. Esse entendimento está cristalizado na Súmula 123 desta Corte que preleciona: "*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*". No mesmo sentido: AgRg no Ag 866.777/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 09/02/2010; AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012.

2. No que concerne à negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil - infere-se que, nas razões do recurso especial, não aponta o recorrente qual ponto teria sido omitido pela Corte de origem, revelando-se alegação genérica de nulidade do acórdão, apta a ensejar a aplicação do óbice inserto na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil é deficiente em sua fundamentação se traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354072/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/02/2014)

Não fosse isso, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, inviável o reconhecimento de nulidade do acórdão, quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

3. Quanto à tese de violação ao artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, consubstanciada, segundo o recorrente, na ausência de comprovação de posse a justificar a proteção possessória, inarredável a aplicação do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Isso porque a Corte local, ao sopesar as provas coligidas aos autos, reconheceu a demonstração da posse apta à concessão da tutela reintegratória. É o que se depreende dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

A ação de reintegração de posse de imóvel exige a prova da posse anterior, do esbulho e da perda da posse.

Conforme ensina Ernane Fidélis dos Santos, in *Dos procedimentos Especiais do Código de Processo Civil*, 3a. edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, vol. VI, p. 123:

"A posse, passível de proteção possessória, deve ser aquela de que houve prova do fato da posse anterior".

Dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil:

"Art.927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Esses são os fatos que restaram provados pelas testemunhas, em audiência. Vejamos.

Depoimento de Almerinda Ribeiro Fernandes, procuradora de Maria Sebastiana Fernandes, à f. 130.

'que a depoente construiu a casa objeto do litígio para que sua filha Lídia Maria pudesse morar, a título de empréstimo; (.)que quando Lídia saiu do imóvel se recusou a entregá-lo para a depoente; que confirma que deixou a Sra. Lidia residir no imóvel tão-somente a título de empréstimo; que a Sra. Lídia não ajudou na construção da casa; que a referida casa não foi incluída no inventário de José Cyrilo".

Depoimento da testemunha Dilza Maria Ribeiro às f. 23:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"que Lúdia Maria Fernandes da Cunha já residiu na casa em que hoje reside o réu; que tem conhecimento que a casa em questão pertence a 'Sra. Maria Sebastiana; que Flávio e sua esposa estão morando na referida casa há mais de um ano; (...), que quem autorizou o réu a residir na casa foi a Sra. Lúdia Maria".

Depoimento da testemunha Ormindá Soares da Silva, às f. 24:

"que conhece a Sra. Maria Lúdia, sendo que esta já morou na casa; (...) que antes do réu começar a residir na casa, uma família morou na mesma;"

Depoimento da testemunha Cyrilo Fernandes Coelho, às f. 25:

"que tem conhecimento que o réu reside no imóvel há aproximadamente cinco meses; (...) que o material empregado na construção foi pago pela Sra. Almerinda e Da. Sebastiana; que a casa foi construída para que a Lúdia passasse a residir na mesma; que acredita que a Sra. Sebastiana, mãe do depoente, determinou que a casa fosse construída para que Lúdia residisse pelo tempo que ela quisesse; que após a Da. Lúdia desocupar o imóvel, este foi ocupado por outra pessoa antes do réu; (.) que o imóvel foi concedido à Da. Lúdia Maria a título de empréstimo, enquanto ela nele residisse".

De fato a prova testemunhal revela a posse indireta de Maria Sebastiana Fernandes, seja dela própria (permissão que fez para Lúdia lá residir), seja por sucessão do seu marido (que também tinha a posse indireta e que apenas permitiu a ocupação por Lúdia). (fls. 266 - 268, e-STJ)

Com efeito, rever tais conclusões, nos termos em pretendido pelo recorrente (que afirma não ter sido comprovada a posse anterior), pressuporia o reexame da matéria-fática, o que não se admite nesta instância recursal.

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede, outrossim, o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Em relação à falta de interesse de agir, deduzida por meio da arguição de ofensa ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, infere-se a ausência de prequestionamento, porquanto não foi alvo de debate/análise pelas instâncias ordinárias. Aplicável na hipótese, portanto, o óbice inserto na Súmula 211/STJ.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. (grifou-se)

1.1 Saliente-se, por oportuno, que ao contrário do que aduz o agravante, rever as conclusões em relação à comprovação da posse anterior, consoante pretendido por meio do seu recurso especial, pressuporia o reexame da matéria fático-probatória e não a reavaliação da prova; isso porque a Corte local expressamente consignou, a partir das provas coligidas durante a instrução do feito originário, que "[...] a prova testemunhal revela a posse indireta de Maria Sebastiana Fernandes, seja dela própria (permissão que fez para Lídia lá residir), seja por sucessão do seu marido (que também tinha a posse indireta e que apenas permitiu a ocupação de Lídia). (fl. 268, e-STJ)

Frise-se, no ponto, a argumentação expedida no recurso especial, a qual revela a manifesta pretensão de reexame do acervo fático-probatório constante dos autos:

Observa-se, assim, que várias testemunhas foram categóricas ao afirmar que o recorrido, na pessoa de seus herdeiros, nunca esteve na posse do imóvel em litígio. Ora, inexistindo a posse, não há de se falar em reintegração de posse.

Os documentos juntados pelo autor, em sede de inicial, também comprovam tão-somente o domínio o imóvel, mas não a existência da posse.

Ocorre, contudo, que os e. desembargadores, ao proferirem o v. acórdão, não valoram os depoimentos destacados que claramente comprovam que o recorrido nunca esteve na posse do bem em litígio, vindo a prestigiar tão somente, determinados trechos favoráveis ao autor, ora recorrido, em detrimento do recorrente.

Assim, era de rigor a aplicação à pretensão recursal do óbice inserto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2 Quanto ao alegado prequestionamento implícito no que concerne ao interesse de agir, observa-se inócua, ao contrário do que aduz o agravante. Ressalta-se, no particular, que o prequestionamento implícito exige para sua configuração o enfrentamento da tese, ainda que sem indicação expressa do dispositivo correlato. No presente caso, a tese 'interesse de agir' não fora examinada/analisa pelas instâncias ordinárias, motivo por que não pode ser considerada prequestionada.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O dispositivo tido por contrariado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, carecendo o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "Somente se vislumbra o prequestionamento implícito quando o tema tratado no dispositivo de lei federal for apreciado e solucionado pelo Tribunal de origem, de tal forma categórica e inuvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão impugnado" (AgRg no AREsp 478.877/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014).

3. A insurgência revela-se manifestamente infundada e procrastinatória, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 479.224/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

Portanto, impõe-se a rejeição da pretensão recursal veiculada neste agravo regimental.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0244148-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.262.107 / MG**

Número Origem: 10145052213363

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO MONTEIRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁBARA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : JOSÉ CYRILO FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA SEBASTIANA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO MONTEIRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁBARA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : JOSÉ CYRILO FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA SEBASTIANA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.